(126/2026-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pedido de Providências. Alegação de omissão e contradição. Inexistência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Propósito de rediscussão de matéria já regularmente decidida. Enfrentamento de questões relevantes e suficientes para a resolução do tema. Motivação clara para o desfecho adotado. Mero descontentamento com a decisão e busca de reforma. Ausência de enquadramento nas hipóteses de cabimento. Parecer pela rejeição dos embargos de declaração.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

LEAR CAR SEATING DO BRASIL COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. opõe embargos de declaração em face da decisão exarada às fls. 168, que, ao aprovar o parecer de fls. 163/167, negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido de providências, alegando-se, para tanto, a existência de omissão e contradição.

Opino.

Respeitados os argumentos da embargante, o recurso não comporta provimento.

Os embargos de declaração possuem finalidade estritamente delimitada pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabendo sua oposição somente quando existente, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso concreto, entretanto, os argumentos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002570-90.2024.8.26.0101/50000 e o código 15EF11A.



colocados não visam suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro, mas envolvem o propósito de rediscutir matéria já regularmente decidida, com razões devidamente declinadas nas premissas do julgamento administrativo.

Foram enfrentadas as questões relevantes e suficientes para a resolução da matéria posta, oferecendo-se motivos claros e suficientes para o desfecho adotado.

Bem claro ficou, assim, que a motivação do recurso é o descontentamento com a r. decisão, buscando a sua reforma, o que, como sabido, não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002570-90.2024.8.26.0101/50000 e o código 15EF11A.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 23 de março de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1002570-90.2024.8.26.0101/50000

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002570-90.2024.8.26.0101/50000 e o código 15EF1B7.